

Sustentabilidade Empresarial, Direitos Humanos e Ambiente

**Antes e para lá da diretiva anunciada
(Dever de diligência das empresas em
matéria de sustentabilidade)**



Coordenação:
Jorge Coutinho de Abreu
Ricardo Costa
Maria Inês de Oliveira Martins

Editor:
Instituto Jurídico da
Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

1 2 9 0

INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

fct

Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

RSE CSR RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS
CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY

—
I
J

Ficha Técnica

TÍTULO

Sustentabilidade empresarial, direitos humanos e ambiente – Antes e para lá da diretiva anunciada
(Dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade)

COORDENAÇÃO:

Jorge Coutinho de Abreu
Ricardo Costa
Maria Inês de Oliveira Martins

EDIÇÃO

Instituto Jurídico

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
geral@ij.uc.pt • www.uc.pt/fduc/ij
Colégio da Trindade • 3000-018 Coimbra

CONCEPÇÃO GRÁFICA

Pedro Bandeira

CAPA

Dalldesign

ISBN: 978-989-9075-78-8

e-ISBN: 978-989-9075-79-5

DOI: 10.47907/SustentabilidadeEmpresarialDireitosHumanoseAmbiente/livro

Fevereiro 2025

A publicação do presente trabalho inscreve-se nas atividades do IJ/UCILeR (Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), no contexto do projeto estratégico UID 04643 - Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (financiado pela FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia).

Sustentabilidade empresarial, direitos humanos e ambiente
- Antes e para lá da diretiva anunciada
(Dever de diligência das empresas
em matéria de sustentabilidade)

Coordenação:
Jorge Coutinho de Abreu
Ricardo Costa
Maria Inês de Oliveira Martins



INSTITUTO IVRIDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Índice

NOTA PRÉVIA	9
Jorge Coutinho de Abreu, Ricardo Costa e Maria Inês de Oliveira Martins	
APRESENTAÇÃO	
<i>Percursos para a Sustentabilidade Empresarial</i>	13
J. M. Coutinho de Abreu	
CONFERÊNCIA DE ABERTURA	
<i>From Sustainability in Law to Sustainability Law</i>	19
Beate Sjåfjell	
ANTES DA DIRETIVA E SOBRE A PROPOSTA DE DIRETIVA	
<i>Article 29 (1) CSDDD – A Farewell to the Independent Contractor Rule</i>	39
Hannes Wais	
<i>Civil Liability for Harm Caused by Business Partners in the Proposal for a Directive on Corporate Sustainability Due Diligence.....</i>	47
Maria Inês de Oliveira Martins	
<i>A participação dos Trabalhadores em Sistemas de Proteção de Direitos Humanos Baseados no Dever de Diligência – O Caso da Proposta de Directiva</i>	63
Joana Nunes Vicente	
<i>Incumprimento e Apoios Públicos.....</i>	79
Patrice Reis	
PARA LÁ DA DIRETIVA	
<i>Responsabilidad Social Corporativa y Actuación de los Administradores de Sociedades.....</i>	93
José Miguel Embid Irujo	
<i>Há Espaço para Sustentabilidade nas Pequenas e Médias Empresas?</i>	115
Alessio Bartolacelli	
<i>Desafios e Oportunidades para a Adoção de Novas Práticas de Sustentabilidade no Contexto Nacional.....</i>	149
Miguel Pinto	
<i>Práticas e Padrões de Sustentabilidade: Que Futuro?</i>	157
Alexandra Courela	

CALL FOR PAPERS

- A Anticorrupção na Diretiva do Dever de Diligência da Sustentabilidade Empresarial.....173*
Niedja Santos

- A Positivação das Normas de Responsabilidade Social das Empresas em Instrumento
Internacionalmente Vinculativo no Âmbito da Organização das Nações Unidas195*
Roberta Mourão Donato

- Da Diretiva Europeia sobre Dever de Diligência das Empresas: Efeito Bruxelas
e os Guarani-Kaiowás da Região de Dourados-MS.....211*
Ana Flávia Trevizan e Leonardo Ferreira Mendes

- A Diretiva Sobre Sustentabilidade Empresarial e o Dever de Diligência: Hard Law e
Soft Law na Agenda Ambiental e o Caso da Soja Brasileira Exportada para a UE.....225*
Maria Isabel Leite Silva de Lima

- COMENTÁRIO FINAL.....241**
Alexandre de Soveral Martins

A DIRETIVA SOBRE SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL E O DEVER DE DILIGÊNCIA: *HARD LAW* E *SOFT LAW* NA AGENDA AMBIENTAL E O CASO DA SOJA BRASILEIRA EXPORTADA PARA A UE

10.47907/SustentabilidadeEmpresarialDireitosHumanoseAmbiente/14

Maria Isabel Leite Silva de Lima*

Resumo: O estudo tem como objetivo analisar a proposta de Diretiva da União Europeia sobre sustentabilidade empresarial e o dever de diligência, explorando o uso de *hard law* e *soft law* na agenda do Direito Ambiental Internacional, bem como suas características e desafios para a responsabilidade corporativa, Estados-Membros e empresas de países terceiros. São apresentados dados sobre a soja brasileira e suas exportações para a UE, além de programas e padrões voluntários de sustentabilidade em uso. Ao examinar a compatibilidade dos instrumentos de *soft law* com a Diretiva, destaca-se a necessidade de aprofundar o debate sobre como essa interação será conduzida, incluindo a definição de bases e critérios para auditorias realizadas por terceiro independente, além de avaliar se essas medidas poderão ou não causar ou não barreiras ao comércio internacional.

Palavras-chave: dever de diligência; *hard law*; padrões de sustentabilidade; responsabilidade corporativa; *soft law*; soja brasileira.

Abstract: This paper aims to analyse the European Union's Directive on Corporate Sustainability Due Diligence, exploring the use of *hard law* and *soft law* in the International Environmental Law agenda, as well as their characteristics and challenges for corporate responsibility, Member States, and third-country companies. Data on Brazilian soy and its exports to the EU, as well as voluntary sustainability programs and standards currently in use, are presented. When examining the compatibility of *soft law* instruments with the proposed Directive, the discussion highlights the need to delve deeper into how this interaction will be conducted, including the definition of foundations and criteria for audits conducted by independent third parties, and assessing whether these measures may create barriers to international trade.

Keywords: due diligence; *hard law*; sustainability standards; corporate responsibility; *soft law*; Brazilian soybeans.

1. Introdução

A União Europeia (UE) tem sido protagonista para a sustentabilidade na cadeia de valor dos produtos exportados para seu território, o que vem sendo compartilhado também por consumidores cada vez mais exigentes e que buscam produtos oriundos de cadeias globais mais resilientes e sustentáveis. Os setores público e privado se tornaram mais engajados e dispostos

* Doutora em Direito Ambiental Internacional (2021/2024) e Mestre em Direito Ambiental (2016/2018) pela Universidade Católica de Santos-UNISANTOS, Santos/SP, Brasil. ORCID 0000-0001-6596-6955.

a discutir iniciativas, muitas vezes impulsionados pelos compromissos internacionais multilaterais e para o acesso a mercado consumidores externos.

Como uma das principais potências agrícolas mundiais, o Brasil é um dos maiores exportadores de soja à UE e o desafio é o aumento da produtividade e a redução de externalidades ambientais negativas, como o desmatamento ilegal em áreas de florestas de biomas sensíveis como a Amazônia e o Cerrado brasileiro. Soma-se a isso o impacto no planeta das emissões de gases de efeito estufa, o que tem colocado o agronegócio sob maior pressão.

Exemplo é a nova lei aprovada pelo Parlamento Europeu em abril de 2023, o Regulamento da UE para Produtos Livres de Desmatamento (Regulamento UE 2023/1115 – *EU Deforestation Regulation* ou EUDR)¹, que, para a defesa do clima e da biodiversidade, obrigará as empresas a garantirem que os produtos vendidos na UE não conduziram à desflorestação e nem à degradação florestal. O Regulamento incidirá sobre madeira, soja, carne bovina, cacau, café, óleo de palma, borracha e derivados.

As empresas só serão autorizadas a vender produtos na UE se o fornecedor tiver emitido uma declaração de *due diligence* a confirmar que estes não provêm de solos desflorestados nem conduziram à degradação florestal, incluindo de florestas primárias insubstituíveis, após 31 de dezembro de 2020. As empresas terão igualmente de verificar se estes produtos cumprem a legislação pertinente do país de produção, incluindo em matéria de direitos humanos, e se os direitos dos povos indígenas afetados foram e estão sendo respeitados.

De maneira semelhante, a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho (*Corporate Sustainability Due diligence Directive* – CSDDD ou CS3D)² trata do dever de diligência das empresas em matéria de direitos humanos e sustentabilidade, que deverá ser instrumento vinculativo aos Estados Membros e de aplicação obrigatória, ou seja, *hard law*.

De outro lado, não necessariamente oposto, mas de caráter complementar, *soft law* tem ganhado destaque na agenda ambiental global e, em especial no setor da soja brasileira, o que impulsionou comportamentos e resultados para o controle do desmatamento ilegal.. Por exemplo, em 2006, foi assinado pelas associações do setor um acordo voluntário de desmatamento ilegal zero, conhecido como a Moratória da Soja, resultado de negociações entre os setores público e privado, com participação da sociedade civil.

O objetivo deste *paper* é traçar um paralelo entre *soft law* e *hard law* como ferramentas para concretização da agenda ambiental no âmbito da responsabilidade corporativa e seus possíveis

¹ REGULAMENTO DESFLORESTAÇÃO, Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 19 de abril de 2023, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010, 2021/0366, 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELLAR%3A4d679141-e4e5-11ed-a05c-01aa75ed71a1>.

² PROPOSAL FOR A DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL ON CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE AND AMENDING DIRECTIVE (EU) 2019/1937, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52022PC0071>.

desafios, além de observar como a *soft law* pode, algumas vezes, se tornar *hard law* ou levar ao cumprimento da *hard law* pela adoção de parâmetros objetivos de verificação por auditor independente. Mecanismos que poderão auxiliar no cumprimento do dever de diligência em matéria de sustentabilidade, proposto na Diretiva CSDDD e que, em relação ao desmatamento, já será exigível pelo Regulamento da UE EUDR aprovado. A metodologia se baseou em pesquisa exploratória e qualitativa, a partir de uma revisão bibliográfica da doutrina e das normas e regulamentos sobre o tema, numa abordagem teórica e hermenêutica.

2. A proposta de Diretiva sobre sustentabilidade empresarial e o dever de diligência em padrões ambientais

2.1. Considerações gerais sobre *hard law* e *soft law* no Direito Ambiental Internacional

Em 23 de fevereiro de 2022, o Parlamento Europeu e o Conselho publicaram Proposta de Diretiva, que altera a Diretiva 2019/1937 e trata do dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. Caso seja adotada, obrigará grandes empresas, dentro e fora da UE e que façam negócios em cifras relevantes no seu território a demonstrarem o cumprimento de deveres ambientais e de direitos humanos, sob a supervisão de autoridade a ser designada.

Em 14 de dezembro de 2023, em comunicado à imprensa³, o Conselho e o Parlamento Europeu informaram que chegaram a um acordo provisório sobre a Diretiva. O acordo fixa o âmbito de aplicação às grandes empresas que tenham mais de 500 trabalhadores e um volume de negócios líquido mundial superior a 150 milhões de euros. Para empresas de países terceiros, devem ter um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de euros gerado na UE, três anos após a entrada em vigor da diretiva.

A Comissão terá de publicar uma lista de empresas não pertencentes à UE que se enquadram no âmbito da Diretiva. Em junho de 2024, a Diretiva (UE) 2024/1760 foi adotada pelos legisladores e publicada em 05 de julho de 2024 no Jornal Oficial da UE.

Num breve histórico do tema, inserido na ótica internacional, Bright⁴ destaca os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de 2011⁵, que articularam os papéis complementares dos Estados e empresas na prevenção, abordagem e remediação de direitos humanos e representaram um padrão global de conduta

³ Informação disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/en/policies/corporate-sustainability/>. [Consult 15 fev 2024].

⁴ Claire BRIGHT, «Corporate due diligence: history and future prospects », in coord., Jorge M. Coutinho de ABREU / Alexandre de Soveral MARTINS / Rui Pereira DIAS, *Dever de diligência das empresas e responsabilidade empresarial*, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, 1-11. [Consult 20 Ago 2023]. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/106498>.

⁵ NAÇÕES UNIDAS, *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*, (A/hrc/17/31), New York: UN, 2011. [Consult 18 Out 2023]. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf

esperada para todas as empresas onde quer que operem, independentemente do seu tamanho, setor, localização, propriedade ou estrutura.

Foi a primeira vez que um instrumento internacional deste tipo reconheceu que as empresas têm a responsabilidade de respeitar direitos humanos. Trata-se abordagem de *soft law*, ou seja, não juridicamente vinculativo, mas com poder persuasivo de moldar comportamentos, a partir de uma responsabilidade moral ou ética, sem sanção em caso de não cumprimento.⁶

Os Princípios Orientadores da ONU introduziram o conceito de “devida diligência” (ou em inglês *due diligence*) em direitos humanos como um processo contínuo das empresas para identificar, prevenir, mitigar e contabilizar os problemas reais e potenciais impactos adversos que possam causar ou contribuir. Foi introduzido em uma série de outras normas e instrumentos internacionais e regionais, como as Diretrizes da OCDE sobre Corporações Multinacionais e estendido a outras áreas, como o meio ambiente.⁷

A Agenda 2030 da ONU reforça a atuação das empresas transnacionais para incluir a sustentabilidade na cadeia de produção. Desde a realização da 1.^a Conferência sobre Meio Ambiente da ONU, em Estocolmo, em 1972, já se abordava a questão ambiental e a necessidade da cooperação mundial. Em 2015, foram lançados pela ONU Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) para serem alcançados até 2030.

São práticas que, muitas vezes, se relacionam com regras já estabelecidas em acordos multilaterais e em regimes internacionais, mas, que, por razões diversas, não possuem mecanismos que alcancem diretamente alguns setores.⁸ O Direito Ambiental surgiu da necessidade da intervenção do Poder Público em condutas individuais e coletivas que estavam afetando o equilíbrio natural dos ecossistemas e da constatação de que o modelo de crescimento havido nos países industrializados seria irrepetível para outras comunidades, sem que afetasse ainda mais tal equilíbrio.⁹

O Direito Ambiental Internacional (DAI) surgiu na década de 90 como um ramo do conhecimento jurídico novo e autônomo, propondo-se novos olhares para a ciência do direito e origina-se do Direito Ambiental e das Relações Internacionais.¹⁰ O DAI se baseia nos princípios da precaução, da responsabilidade comum, porém diferenciada, da informação, da participação e da cooperação e são seus atores, além dos Estados, os estados subnacionais, as metrópoles,

⁶ Claire BRIGHT, «Corporate due diligence: history and future prospects », 1-11.

⁷ Claire BRIGHT, «Corporate due diligence: history and future prospects », 1-11.

⁸ Maria Isabel Leite Silva de LIMA; Fernando Cardozo Fernandes REI, «Da gênese do desenvolvimento sustentável à Agenda 2030: desafios ao modelo econômico», *Revista de Direito Público da Economia*, 14/54 (2016), 139-155.

⁹ Maria Isabel Leite Silva de LIMA; Fernando REI, «A Evolução da Soft Law no Regramento Ambiental Internacional», in José Alcebiades de OLIVEIRA JUNIOR / Luiz Ernani Bonesso de ARAUJO / Jerônimo Siqueira TYBUSCH, coord., *XI Encontro Internacional do Conpedi Chile – Santiago: Direito e Sustentabilidade*, Florianópolis: CONPEDI, 2022, 69-85. [Consult 10 out 2023]. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/i9g4r23l/46qK8bA1B5 sjMrMc.pdf>

¹⁰ Fernando REI; Maria Luiza Machado GRANZIERA, «Direito Ambiental Internacional: novos olhares para a ciência do direito», in coord., Fernando REI / Maria Luiza Machado GRANZIERA, *Direito Ambiental Internacional: Avanços e Retrocessos 40 Anos de Conferências das Nações Unidas*, São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015, 149-158.

as ONGs, as empresas transnacionais, a mídia, povos tradicionais e os indivíduos.¹¹ Possui vocação inter-multidisciplinar, destinado a regular as relações de coexistência, cooperação e interdependência, institucionalizada ou não, entre diversos atores internacionais, que tem como objetivo a proteção e a gestão internacional do meio ambiente.¹²

A governança fundamentada em uma estrutura não hierárquica permite que o diálogo seja estabelecido e que as decisões sejam tomadas de forma persuasiva e consensual, o que acaba por legitimar o processo. Há, assim, a cooperação dos *stakeholders* para suprir lacunas na definição de políticas globais. *Stakeholder* é qualquer grupo ou indivíduo que afeta ou é afetado pela realização do objeto de uma organização.¹³

A governança global tem como características os problemas comuns, a participação ampliada, a cooperação, o consenso e a busca por soluções e resultados eficazes. A governança ambiental global segue a mesma lógica, tendo surgido pelo novo cenário ambiental global e transfronteiriço, pela interdependência entre os atores, para a articulação sobre as questões comuns e adoção de mecanismos além da esfera dos Estados nacionais.

Tradicionalmente, as fontes do Direito Internacional estão listadas no art. 38 da Corte Internacional de Justiça, havendo interação próxima, compostas pelos tratados internacionais, costumes internacionais e os princípios gerais do direito. A lista do artigo não é exaustiva e pode incluir novas fontes emergentes, como a *soft law*.¹⁴

Hard law são os tratados, de aplicação obrigatória e essencialmente jurídicos, que estabelecem compromissos entre os Estados, como, por exemplo, a Convenção do Direito do Mar de 1982, a Convenção de Viena e Protocolo de Montreal de 1987 sobre a Camada de Ozônio e a Convenção do Clima de 1992. *Soft law* são normas não obrigatórias e de caráter indicativo para o atingimento de padrões internacionais de qualidade e de preservação ambiental, com instrumentos dinâmicos e adaptáveis ao longo do tempo para acompanhar novas circunstâncias e/ou conhecimentos. As soluções podem ser jurídicas e/ou não jurídicas, mas normativas, envolvendo o saber de outras áreas do conhecimento.¹⁵ Envolve a dinâmica das Conferências das Partes, dos Grupos de Trabalho, das negociações ampliadas, das Convenções no plenário, antessala, corredores, funcionamento em redes, fóruns paralelos e paradiplomacia.

¹¹ Maria Isabel Leite Silva de LIMA; Fernando REI, «A Evolução da Soft Law no Regramento Ambiental Internacional», 69-85.

¹² Fernando REI; Mariângela PINHO, «A contribuição da paradiplomacia ambiental e econômica no regime internacional das mudanças climáticas e sua percepção pelo direito ambiental internacional» in coord., Fernando REI / Maria Luiza Machado GRANZIERA., *Governança ambiental global: diálogos com energia e meio ambiente*, 1/1, Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2017, 9-17.

¹³ Luciana LIMA / Alcindo GONÇALVES, «Normas socioambientais privadas: instrumentos para a governança global da sustentabilidade». *Caderno de Relações Internacionais*, 8/14 (2017) 5-31.

¹⁴ Ulrich BEYERLIN / Thilo MARAUHN, «International Environmental Soft Law», in Ulrich BEYERLIN / Thilo MARAUHN, *International Environmental Law*, Hart/Beck, 2011, 289-298.

¹⁵ Maria Isabel Leite Silva de LIMA; Fernando REI, «A Evolução da Soft Law no Regramento Ambiental Internacional», 69-85.

Os instrumentos de *soft law* só podem gerar sanções morais, por não criarem obrigações. O caráter não legal (*non-legal*) não significa qualidade legal inferior.¹⁶ Ao lado de *hard law* como os tratados e as convenções, *soft law* pode assumir um peso normativo significativo e estabelecer metas futuras a serem atingidas pelos Estados, com programas de ação e flexibilidade.¹⁷ A ausência de força jurídica vinculante é refletida em resoluções, declarações, programas, códigos de conduta, atos finais de conferências internacionais, ou seja, que podem ser revistos e modificados, como aqueles que possuem caráter técnico.

Hard law e *soft law* podem se complementar. Sua diferença está na natureza de seus efeitos vinculantes, pois, enquanto na *hard law* o descumprimento de suas normas provoca respostas jurídicas, a *soft law* ganha força com uma ordem político-moral internacional e o seu incumprimento gera uma reação de natureza política, mas não legal.¹⁸

Pelo menos desde 1945 a *soft law* tem demonstrado importância, como nos textos adotados por estados sem serem legalmente obrigados e pela expansão de grande número de organismos internacionais que não tem poder para adotar textos mandatórios, mas apenas recomendações. Na proteção ambiental, a evolução é menos linear, mas a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Carta da Natureza, da Assembleia Geral da ONU, em 1982, construíram um caminho para as legislações nacionais sobre meio ambiente.¹⁹ Além destes, outros instrumentos de *soft law* com relevância internacional são: a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, a Agenda 21, os ODS e a Agenda 2030.

Para a transição para uma governança ambiental global, num processo dinâmico, complexo e interativo de tomada de decisão, o desafio é a coordenação, que já provou ser limitada e fortuita. Permanece a soberania nacional e a legitimação pelo aumento da autoridade de instituições internacionais e críticas às suas deficiências democráticas e politização. Há também o viés liberal que dificulta a regulação e o controle em âmbito internacional.²⁰

Há, ainda, uma tendência de que instrumentos de *soft law*, por serem indutores de comportamentos, podem eventualmente – e não obrigatoriamente, já que este não é o seu intuito primário – se tornar *hard law* a partir da consolidação de suas bases gerais nestes instrumentos vinculativos.

¹⁶ Ulrich BEYERLIN / Thilo MARAUNH, «International Environmental Soft Law», 289-291.

¹⁷ Ricardo Cintra Torres de CARVALHO, «Hard law e soft law: a formação do direito internacional ambiental», *Revista Consultor Jurídico* (2019). [Consult. 20 Set 2023]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/ambiente-juridico-hard-law-soft-law-formacao-direito-internacional-ambiental>.

¹⁸ Ulrich BEYERLIN / Thilo MARAUNH, «International Environmental Soft Law», 293-295.

¹⁹ Alexandre Kiss, «The Implications of global change for the international legal system», in Edith BROWN WEISS. *Environmental change and international law: new challenges and dimensions*, Tokyo: United Nations University, 1992. [Consult. 25 Set 2023]. Disponível em: <https://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee0t.htm#10.%20the%20implications%20of%20global%20change%20for%20the%20international%20legal%20system>

²⁰ Michael ZÜRN, «Governing the World without World Government States, Societies and Institutions Interact in Many Way» WZB Report, 2014. [Consult. 10 Set 2023]. Disponível em: <https://bibliothek.wzb.eu/articles/2014/f-18984.pdf>.

É o que se observa no texto da proposta de Diretiva sobre sustentabilidade empresarial, recentemente adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, que traz obrigações sobre deveres relacionados a meio ambiente e direitos humanos, após percorrer ao longo do tempo o caminho da *soft law* com guias de condutas e declarações. O dever de diligência, anteriormente não vinculativo, pode então passar a ser incorporado pelo Parlamento Europeu como instrumento vinculativo por meio de Diretiva, que é ato legislativo que fixa um objetivo que os países da UE têm de alcançar, porém, cabe a cada país organizar as suas próprias leis para alcançar esses objetivos.²¹ Isso demonstra que instrumentos de *soft law* auxiliam no posterior desenvolvimento da legislação.

O recente movimento em direção da regulamentação como *hard law* com a introdução de direitos humanos obrigatórios e a legislação de due diligence ambiental insere a sua importância como ponto central para a responsabilidade corporativa no âmbito da UE. O endurecimento da *soft law* foi impulsionado através de medidas legislativas a nível nacional e europeu, mas importantes desenvolvimentos também estão ocorrendo em nível internacional. O desafio passará a ser a implementação do novos requisitos de due diligence corporativa estabelecidos em lei e se eles são abordados por meio de mudanças cosméticas ou se serão capazes de promover mudanças significativas no comportamento corporativo.²²

2.2. Due Diligence de Sustentabilidade Corporativa e aplicação para empresas de países terceiros

A Diretiva 2024/1760 sobre Due Diligence de Sustentabilidade Corporativa (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive* ou CSDDD) cria obrigações para empresas, com exceção das médias e pequenas, de: (i) exercerem o dever de diligência para identificar, prevenir, atenuar e contabilizar os danos externos resultantes de efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente decorrentes das atividades da empresa, suas filiais e cadeia de valor; e (ii) tornar obrigatória a divulgação dos planos da empresa para assegurar que o seu modelo de negócio e a sua estratégia sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, em conformidade com o Acordo de Paris.

Seu objetivo é promover um comportamento empresarial sustentável e responsável, inclusive em suas cadeias de valor, dentro e fora da Europa, e está inserida no contexto ESG (da sigla, em inglês, *Environmental, Social and Governance*). Será aplicável tanto às empresas europeias quanto às empresas de países terceiros que geram um determinado volume de negócios no mercado da UE, nos seguintes setores: têxteis, couro e produtos afins, vestuário e calçado; agricultura, silvicultura, pescas, produtos alimentares e matérias-primas agrícolas, animais vivos,

²¹ EUROPEAN UNION, *Types of legislation*. [Consult 20 Set 2023]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_pt#:~:text=Uma%20%C2%ABdiretiva%C2%BB%20%C3%A9%20um%20ato,leis%20para%20alcan%C3%A7ar%20esses%20objetivos.

²² Claire BRIGHT, «Corporate due diligence: history and future prospects », 1-11.

madeira, alimentos e bebidas; a extração de recursos minerais, independentemente do local onde são extraídos, produtos metálicos de base, outros produtos minerais não metálicos e produtos metálicos transformados e produtos minerais básicos e intermédios.

As grandes empresas europeias foram divididas em grupos 1 e 2. Para empresas de países terceiros, estas **devem ser** ativas na UE com um limiar de volume de negócios alinhado pelos grupos 1 e 2, que seja gerado na UE. As empresas terão de arcar com os custos de *due diligence*, bem como custos de transição. A Diretiva prevê deveres para os diretores das empresas abrangidas na UE, incluindo estabelecer e supervisionar a implementação dos processos de *due diligence* e integrar tais processos à sua estratégia corporativa. Os diretores devem levar em consideração os direitos humanos, as mudanças climáticas e as consequências ambientais de suas decisões.

A partir de sua adoção, Diretiva terá então de ser implementada no âmbito nacional pela legislação dos Estados-Membros. Os Estados-membros designarão uma autoridade para supervisionar e impor sanções, incluindo multas e ordens de cumprimento. A nível europeu, a Comissão criará uma Rede Europeia de Autoridades de Supervisão que reunirá representantes dos organismos nacionais para assegurar uma abordagem coordenada. E, no âmbito da responsabilidade civil, os Estados-membros assegurarão que as vítimas sejam indenizadas pelos danos resultantes do descumprimento das obrigações da Diretiva.

Segundo a Comissão Europeia, espera-se que a Diretiva possa afetar diretamente cerca de 13.000 empresas da UE e 4.000 empresas de países terceiros.²³ A Diretiva poderá afetar empresas brasileiras direta, caso enquadradas nos requisitos para aplicação para países terceiros, e indiretamente, caso seja subsidiária ou tenha relações comerciais diretas ou indiretas com empresa sujeita à Diretiva. Considerando que impõe obrigações legalmente exigíveis, exigirá a adoção de medidas para garantir que as empresas estejam em conformidade com seus requisitos.²⁴

Durante a revisão da política comercial da UE na OMC, em junho de 2023, os países em desenvolvimento manifestaram suas preocupações sobre a aplicação da devida diligência em várias propostas legislativas da UE, incluindo a CS3D.²⁵ Além da abordagem unilateral destas legislações, há o risco de que o CS3D possa resultar em empresas desviando a produção de certos fornecedores e países do Sul Global.

Segundo o UNFSS²⁶, a CS3D coloca desafios aos pequenos agricultores e às pequenas e médias empresas, que normalmente carecem de recursos e podem enfrentar custos acrescidos para

²³ PROPOSAL FOR A DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL ON CORPORATE SUSTAINABILITY DUE DILIGENCE AND AMENDING DIRECTIVE (EU) 2019/1937.

²⁴ Rodrigo CANDIA, «Como a diretiva europeia sobre governança sustentável afetará empresas brasileiras», *Revista Consultor Jurídico*, (2023). [Consult. 10 Set 2023]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-05/rodrigo-candia-diretiva-europeia-governanca-sustentavel>.

²⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION, *Trade Policy Review: European Union* (2023). [Consult. 10 Set 2023]. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/tpr_e/tp542_e.htm.

²⁶ UNFSS, UNITED NATIONS FORUM ON SUSTAINABILITY STANDARDS, The EU Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CS3D): What Role for Voluntary Sustainability Standards (VSS)?, 2023. [consult. 10 jan. 2024]. Disponível em: <https://unfss.org/2023/10/09/the-eu-corporate-sustainability-due-diligence-directive-cs3d-what-role-for-voluntary-sustainability-standards-vss/>.

cumprir o regulamento, especialmente porque as grandes empresas que abastecem-se destes intervenientes menores podem transferir o fardo do cumprimento para eles, ou simplesmente mudar o fornecimento para áreas mais seguras. Isto gera riscos de exclusão destes intervenientes já vulneráveis das cadeias de valor globais. Tanto o Parlamento Europeu quanto a Comissão dizem que seu objetivo é liderar uma transição mundial desde a agricultura, desmatamento e violações direitos humanos, o que poderia ajudar a promover o surgimento de um padrão global para conduta empresarial.²⁷

O acordo provisório alcançado com o Parlamento Europeu necessita agora de aprovação definitiva e ser formalmente adotado por ambas as instituições. Em contraste com o Regulamento de Produtos Livres de Desmatamento (EUDR), que se concentra no desmatamento ligado a *commodities* específicas (soja, cacau, café, óleo de palma, madeira, gado e borracha), o CS3D leva em conta uma abordagem mais ampla para a devida diligência ambiental e de direitos humanos em qualquer atividade corporativa, independentemente do setor e marca um passo ambicioso.

3..Possível cumulação entre a Diretiva e os Padrões Voluntários de Sustentabilidade já existentes e em uso pelas empresas

3.1. Verificação independente por terceiros

Para o acompanhamento do cumprimento da Diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas realizam avaliações periódicas das suas próprias operações, suas filiais e nas relações empresariais na cadeia de valor para avaliar a eficácia da identificação, prevenção, attenuação, cessação e minimização da extensão dos efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente. Essas avaliações serão baseadas em indicadores qualitativos e quantitativos e realizadas, pelo menos, de 12 em 12 meses.

Os Estados-Membros devem criar e operar sítios eletrônicos, individualmente ou em conjunto, com atenção especial às pequenas e médias empresas, que podem, inclusive, ser apoiadas financeiramente. As grandes empresas podem recorrer a regimes industriais e a iniciativas multilaterais. É definido o conceito de “iniciativa do setor” como uma combinação de procedimentos, instrumentos e mecanismos voluntários em matéria de dever de diligência nas cadeias de valor, incluindo verificações independentes por terceiros, desenvolvidos e supervisionados por governos, associações industriais ou agrupamentos de organizações interessadas. A figura da verificação independente por terceiros ganha destaque.

3.2. Normas Voluntárias de Sustentabilidade (NVS ou VSS) e a soja brasileira

Os auditores independentes que atuam como certificadores de selos e padrões de qualidade não são novidade na demonstração de cumprimento da legislação interna e para o acesso a

²⁷ Mairon G. BASTOS LIMA / Almut SCHILLING-VACAFLO, «Supply chain divergence challenges a 'Brussels effect' from Europe's human rights and environmental due diligence laws», *Global Policy*, 15/2 (2024) 260-275.

mercados relevantes. Têm ganhado cada vez mais destaque no comércio internacional as Normas Voluntárias de Sustentabilidade – NVS ou *Voluntary Sustainability Standards* – VSS, que incidem sobre produtos agrícolas para mercados consumidores da UE, Estados Unidos e China.

O International Trade Centre (ITC), agência da ONU sobre comércio internacional, mapeou mais de 300 padrões de proteção ambiental, direitos trabalhistas e sociais, desenvolvimento econômico, qualidade e segurança alimentar, bem como ética nos negócios, em setores como agricultura, têxtil e vestuário, produtos de consumo, silvicultura, mineração e serviços.

O *Standards Map* foi lançado em 2011 e é uma ferramenta gratuita e acessível via site²⁸, que identifica os padrões (*standards*) de diferentes setores econômicos. São mapeados os padrões voluntários de sustentabilidade, códigos de conduta, protocolos de auditoria, estruturas de relatórios e programas de empresas sobre sustentabilidade. São classificados pelo ITC de acordo com suas tipologias, como *International Standard*, *Private Standard*, proveniente de ONG, associação ou empresa, ou *Public Standard*, de agências governamentais e, ainda, se são reconhecidos e certificados por federações ou associações de classe e quais os seus propósitos – certificação ou boas práticas – e quais seus destinatários – empresários, consumidores ou ambos.

No mapeamento do *Standards Map* do ITC, foram listados 87 VSS que podem ser exigidas dos produtos oriundos do agronegócio brasileiro para exportação à UE. Para a soja, na base de dados do *Standards Map* em dezembro de 2018, foram listadas 33 VSS.²⁹ Dados recentes pesquisados pela Autora no *Standards Maps* indicam que, até julho de 2023, para a soja de origem brasileira, com destino à UE, foram identificadas 46 VSS.

Dentre estes, citam-se como principais: *Round Table on Responsible Soy Association – RTRS*, padrão internacional, e *ProTerra Foundation*, padrão privado com propósito benchmarking, mais voltado para soja não geneticamente modificada. Outros padrões são aqueles privados criados por grandes empresas do setor como: ADM (*ADM Responsible Soybean Standard*), Cargill (*Cargill Triple S Soya Products*), Amaggi (*Amaggi Origins Field*) e Bunge (*Bunge Pro-S Assuring Sustainable Sourcing*). São destinados aos parceiros do *business* e que participam da cadeia de valor global. Tais padrões são reconhecidos pela *European Feed Manufacture's Federation – FEFAC*, organização fundada em 1959 por associações de produtores de alimentos da França, Bélgica, Alemanha, Itália e Holanda, e que conduzem papel importante no comércio de produtos agrícolas, incluindo nas exportações brasileiras.

Há de se ponderar, contudo, se tais padrões são novas barreiras ou tendências do comércio internacional e quais são os possíveis impactos para as exportações brasileiras, em especial, para mercados consumidores mais exigentes, como o Europeu. Atualmente, o Brasil é uma das principais potências agrícolas do mundo e o agronegócio é responsável por grande parte do

²⁸ INTERNATIONAL TRADE CENTRE. *Standards Maps*. [Consult. 29 Jul 2023]. Disponível em: <https://standardsmap.org/>.

²⁹ Vera Helena THORSTENSEN / Catherine Rebouças MOTA, *NVS e as Exportações brasileiras: Mercados da União Europeia, Estados Unidos e China*, Série Cadernos de Normas Voluntárias de Sustentabilidade, v. 2, São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda., (2019). [Consult. 15 Out 2023]. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/CadernosNVS-2019-v2.pdf>.

Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. O país é o maior produtor mundial de soja, representando 35% da produção de soja mundial³⁰ e estima-se que a participação da soja na economia fique em torno de 24,5% do PIB em 2023.³¹ Na safra de 2022/23, a soja deverá atingir uma produção recorde, estimada em 154,6 milhões de toneladas.³²

Sobre comércio exterior, há um crescimento contínuo e, em 2022, o valor exportado do complexo da soja atingiu recorde de US\$ 61,3 bilhões, representando 38% das exportações do agronegócio. O destino principal das exportações, desde 2013, é a China, que representou cerca de 53% do valor exportado em 2022. As exportações de soja para a UE representaram 14,51%, seguida por Sudeste Asiático, Oriente Médio, Leste Asiático, África e América do Norte, nesta ordem.³³

Em 2006, foi assinado pelo setor de soja, representado pelas associações ABIOVE e ANEC, um acordo voluntário de desmatamento zero, denominada Moratória da Soja, resultado de negociações entre os setores público e privado, com participação da sociedade civil, para restringir compra de soja oriunda de desmatamento irregular. Ficou acordado não comercializar ou financiar soja produzida em áreas que foram desmatadas ilegalmente no Bioma Amazônico após 22 de julho de 2008, marco estabelecido no Código Florestal brasileiro para a definição de área rural consolidada.³⁴ O produtor de soja com alguma parcela de soja em não conformidade sofre o bloqueio, por parte dos signatários.

No relatório de monitoramento do 15.º ano da Moratória da Soja, a área cultivada chegou a 6,60 milhões de hectares na safra 2021/22 e foram identificados 192.753 ha de soja em desacordo com a Moratória, o que corresponde a 2,9% do total cultivado na safra 2021/22, no bioma Amazônia, e a 2,1% do desflorestamento acumulado durante a Moratória.³⁵ Tem se incentivado a expansão da soja, essencialmente, sobre áreas de pastagens oriundas de desflorestamentos anteriores à Moratória.

Chama atenção o dado trazido no relatório de que, ao longo das dez últimas safras, a área de soja em desacordo passou de 11.197 ha em 2012/13 para 192.753 ha em 2021/22, o que demonstra um aumento e, por isso, outras formas de controle ainda se fazem necessárias, por meio da fiscalização governamental mais efetiva, com aplicação das sanções de descumprimento ao mandamento legal, pois, ainda que a Moratória da Soja se baseie em compromisso voluntário,

³⁰ COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, *Safra Brasileira de Grãos 2022/2023*, [Consult 15 Ago 2023]. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/graos>.

³¹ CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA – CEPEA, *PIB do Agronegócio Brasileiro*, Universidade de São Paulo, 2023. [Consult. 15 Out 2023]. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>.

³² COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, *Safra Brasileira de Grãos 2022/2023*.

³³ COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, *Safra Brasileira de Grãos 2022/2023*.

³⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS – ABIOVE, Moratória da soja. [Consult. 15 Out 2023]. Disponível em: <https://abiove.org.br/esg/iniciativas/moratoria-da-soja/>

³⁵ GRUPO DE TRABALHO DA MORATÓRIA DA SOJA. *Moratória da Soja – Desflorestamento-zero na Amazônia. Monitoramento da soja por imagens de satélites. Safra 2021/2022*. [Consult. 15 Out 2023]. Disponível em: <https://moratoriadasoja.com.br/media/public/monitoring/pt-0c62104e-0e0b-4620-adaa-a20b8f57fb9c.pdf>

a proibição de desmatamento ilegal de vegetação nativa advém do comando da lei. As empresas associadas à ABIOVE e à ANEC abrangem aproximadamente 87% do mercado de soja no bioma Amazônia e a não conformidade está relacionado por empresas não associadas e não signatárias da Moratória.³⁶

A Diretiva afetará empresas brasileiras direta e indiretamente. Diretamente, caso enquadradas nos requisitos para aplicação para países terceiros, devendo adotar medidas como: integrar a due diligence em suas políticas internas; identificar impactos negativos reais ou potenciais; prevenir e mitigar impactos negativos potenciais, bem como encerrar e minimizar a extensão de impactos negativos reais; estabelecer e manter um procedimento de ouvidoria; monitorar a eficácia de suas políticas e medidas de due diligence; e comunicar publicamente os atos de due diligence praticados. E indiretamente, caso seja subsidiária ou tenha relações comerciais diretas ou indiretas com empresa sujeita à Diretiva.³⁷

O mercado de soja do Brasil se ajustou a diferentes níveis de rigor do consumidor já antes da recente onda de políticas europeias, mas, a partir de entrevistas com representantes do setor e produtores brasileiros, permanece a rejeição contra as leis antidesmatamento, entendendo-as como uma imposição inadequada e injusta da UE, por criar regras e exigências adicionais sem qualquer apoio ou compensação, e de que a UE deve respeitar o autonomia dos países e da sua legislação nacional e não deve criar barreiras, mas estabelecer pagamentos para preservação ambiental.³⁸

Além disso, o almejado Efeito Bruxelas da UE como regulador global ainda pode depender no número relativamente pequeno de grandes comerciantes de *commodities*, por exemplo, ADM, Bunge, Cargill, COFCO, Louis Dreyfus, que dominam o mercado global e entregam fluxos segmentados de acordo com o consumidor. O setor da soja brasileira conseguiu customizar sua produção e vender para cada comprador de acordo com suas preferências. Porém, se forem diretamente visados pela política ou enfrentarem danos significativos à reputação devidos à sociedade civil ou campanhas expondo seus padrões duplos, eles podem potencialmente melhorar suas práticas em todos os níveis.

4. Conclusão

Há o reconhecimento central de que os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva, mas que deve ocorrer em harmonia com a natureza, pois os serviços ambientais são essenciais à sobrevivência humana e sob o entendimento de que o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis.

³⁶ GRUPO DE TRABALHO DA MORATÓRIA DA SOJA. *Moratória da Soja – Desflorestamento-zero na Amazônia. Monitoramento da soja por imagens de satélites. Safra 2021/2022*.

³⁷ Rodrigo CANDIA, «Como a diretiva europeia sobre governança sustentável afetará empresas brasileiras».

³⁸ Mairon G. BASTOS LIMA / Almut SCHILLING-VACAFLOR, «Supply chain divergence challenges a 'Brussels effect' from Europe's human rights and environmental due diligence laws», 260-275.

Ponto que merece reflexão é como se dará a relação entre a Diretiva (UE) 2024/1760 e os programas voluntários e certificações ambientais já existentes e em uso pelas empresas e quais serão as bases e critérios da verificação por terceiro independente que devem ser seguidas. É prevista a realização de avaliações periódicas pelas empresas, a cada 12 meses, pelos menos, baseadas em indicadores qualitativos e quantitativos. Porém, não está claro na Diretiva quais são exatamente esses indicadores ou se haverá a participação de atores não estatais no seu estabelecimento, que é o que se observa na dinâmica atual das certificações e de auditores independentes nos VSS.

A Diretiva é interessante no sentido de incorporar padrões ambientais através da criação de bases comuns e não somente para o acesso a mercados relevantes, incentivando, de uma forma geral, empresas privadas a adotarem práticas sustentáveis e aos governos a adotá-las. Por outro lado, instrumentos de *hard law* tendem a ser objeto de maior negociação e entraves, o que pode dificultar o seu andamento, dado os interesses gerais envolvidos e as dificuldades de assumir compromissos globais ou regionais, o que, dentre outros motivos, levou a criação de instrumentos de *soft law* ao longo do tempo, os quais, além de não serem vinculativo, possuem capacidade de adaptação e acompanhamento de evolução científica. Além disso, maior regulação gera maior necessidade de adaptação e investimentos relacionados aos custos regulatórios, o que deve ser bem avaliado a fim de não se tornar um óbice ao cumprimento da Diretiva.

Já em relação as empresas de países terceiros, que fazem negócios relevantes com a UE e que podem ser impactados direta ou indiretamente com as obrigações assumidas pelo bloco, é necessário aprofundar se tais padrões impostos ao mercado e, no caso deste estudo, sobre a soja brasileira, podem ser considerados barreiras não tarifárias e protecionismo, em oposição às regras da OMC, que proíbe tratamento discriminatório entre as nações.

O agronegócio é responsável por grande parte do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e o país é o maior produtor mundial de soja, o que ostra a relevância do setor no cenário brasileiro e global. Apesar da China ser a maior importadora de grãos, na UE observa-se o maior avanço na legislação ambiental, em especial como bloco, e o sistema mais democrático em que baseiam suas decisões e, em linha, inclusive, com a agenda ambiental global, na qual a UE se destaca no protagonismo e como fomentadora de guias de conduta de comportamentos, em especial para acessar seus mercados e, agora, com as propostas de diretrivas e instrumento de *hard law*, de aplicação obrigatória.

Como se observa pelos dados apresentados, a combinação entre políticas públicas e compromissos de sustentabilidade do setor privado tende a reduzir as taxas de desmatamento e fomentar ações para não perder a produtividade agrícola. Portanto, os instrumentos de *soft law* e *hard law*, em especial aqueles destinados ao controle de condutas danosas ao meio ambiente, devem se complementar, mas não necessariamente devem ser substituídos entre si ou que sirvam para transformar *soft* em *hard law*, a não ser que fique muito claro o avanço e benefício na sua utilização.

A soja livre de desmatamento e a soja certificada brasileira fluiu para consumidores mais exigentes, enquanto o restante é enviado para menos exigentes ou usados domesticamente, o que, aliado a um declínio da UE na participação do mercado *versus* a sua ambição,

revela desafios para a eficácia das políticas europeias para acabar com o desmatamento global ou para que um Efeito Bruxelas possa acontecer da forma espera num contexto socioambiental. As dificuldades também se revelam nas disputas recentes no âmbito interno da UE, em que os próprios produtores dos Estados-Membros questionam padrões rígidos ambientais exigidos pelos seus decisores políticos.

Sobre a contribuição dos padrões voluntários de sustentabilidade – VSS na Diretiva CS3D, os processos de certificação podem apoiar a implementação de obrigações de *due diligence* para garantir a sustentabilidade nas cadeias de valor globais pelo aproveitamento das infraestruturas existentes. Embora as VSS tenham potencial para desempenhar um papel fundamental na implementação, também existem desafios que precisam de ser considerados. As VSS são diversas e têm as suas próprias fraquezas relativamente à eficácia e transparência dos seus sistemas de monitorização e mecanismos de reclamação e é importante garantir que apenas aquelas mais confiáveis sejam reconhecidas como legítimas para apoiar as empresas nas suas obrigações de *due diligence*. Existem críticas, ainda, sobre a exclusão de atores econômicos vulneráveis e já marginalizados, especialmente de países em desenvolvimento, que não podem arcar com os custos de certificação e conformidade.

As VSS devem então garantir uma maior inclusão para beneficiar os mais necessitados, evitando-se que a CS3D exclua ainda mais os atores do Sul Global da dinâmica das cadeias de valor global. É crucial que a UE e outras partes interessadas forneçam apoio, recursos e orientação para ajudar os países em desenvolvimento a navegar no complexo panorama da sustentabilidade empresarial.